

hln



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
( DO SR. SIQUEIRA CAMPOS )



ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera a redação do § 2º do art. 543, da Consolidação das  
Leis do Trabalho.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 3.537/80, nos termos do art. 71 do R.I.

À COM. DE TRABALHO E LEG. SOCIAL em 14 de ABRIL de 1982

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 6.049 DE 1982

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 56  
PL N.º 6049/1982  
Caixa: 126  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.049, DE 1982

(DO SR. SIQUEIRA CAMPOS)



Altera a redação do § 2º do art. 543, da Conso  
lidação das Leis do Trabalho.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.537, de 1980,  
nos termos do art. 71 do Regimento Interno)

1980, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno.  
Em 12.04.82. Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.537 de

PROJETO DE LEI Nº 6.048/1982.

" Altera a redação do § 2º do art. 543,  
da Consolidação das Leis do Trabalho ".

**SIQUEIRA CAMPOS**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O § 2º do art. 543, da Consoli  
dação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte re  
dação :

" § 2º - Considera-se de efetivo exercício da a  
tividade laboral para todos os efeitos, inclusive -  
para fins previdenciários e de contraprestação sala  
rial com as respectivas vantagens de natureza pes  
soal e outras, o tempo em que o empregado se ausen  
tar do trabalho no desempenho das funções a que se  
refere este artigo. "



- 2

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam -se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç ã O

Pela lei em vigor o tempo em que o empregado se afastar do trabalho, para o desempenho de cargos da administração sindical ou representação profissional, será considerado **de licença não remunerada**, segundo o disposto no § 2º, do art. 543, CLT.

O nosso projeto, alterando substancialmente a situação, determina que tal tempo passe a ser considerado como **de efetivo exercício da atividade**, para todos os fins, inclusive previdenciários e de contraprestação salarial.

Trata-se de uma reivindicação da entidade sindical que congrega os bancários do Estado de Goiás, chegada até nós através do sr. HEILER ALVES DA ROCHA, d. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-



cários no Estado de Goiás,

Do Sr. Heiler são ainda os argumentos favoráveis à adoção da medida que a seguir reproduzimos.

Exercer o mandato sindical licenciado da Empresa, sem remuneração, na forma do disposto no § 2º, do art. 543, CLT, representa para o Empregado um prejuízo irreparável e inadmissível à sua vida profissional na Empresa, face a ocorrências que podem ser assim resumidas :

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ;
- b) perda do salário ;
- c) perda da contagem do tempo de serviço na Empresa e perante o INPS para efeito de aposentadoria ;
- d) perda do direito de gozar férias ;
- e) perda do recebimento de adicionais p/tempo de serviço ;
- f) perda da licença-prêmio ;
- g) perda de promoções que redundem em aumento de salários e várias outras situações previstas em regulamentos de pessoal das empresas ;
- h) perda do recebimento de valor complementar à aposentadoria nas empresas que a concedem ;
- i) perda, de fato, da situação de "Empregado", face à suspensão do contrato de trabalho e à desvinculação da empresa ;



- 4

- j) possibilidade de perda, finalmente, até do emprego, quando esgotado o prazo da estabilidade provisória do § 3º, do mesmo art. 543, CLT.

De outra parte, o empregado dirigente sindical, nessa situação, perde a autenticidade da representação porque, durante o tempo de mandato, ele se torna um trabalhador sem emprego. Não é, na prática, ligado à empresa e a seus colegas. Fica inteiramente alheio à condição de empregado e de trabalhador, tornando-se, de fato, um profissional do sindicalismo, com o que criado está um terrível paradoxo. É que, de um lado, a lei exige ao candidato a cargo de direção sindical que tenha pelo menos dois anos de profissão; depois de eleito, exige que se licencie e, pois, deixe de exercer a profissão, deixe de ser empregado.

Por outro lado, o art. 521, "c", CLT, exige a gratuidade do exercício dos cargos eletivos e, isto, na prática, faz que os sindicatos acabem remunerando os dirigentes, objetivando ressarcí-los pelo salário não percebido da empresa empregadora, conforme permitido no parágrafo único desse referido art. 521.

Ademais, o dirigente sindical não tem nenhum estímulo para voltar ao emprego, eis que isso signifi



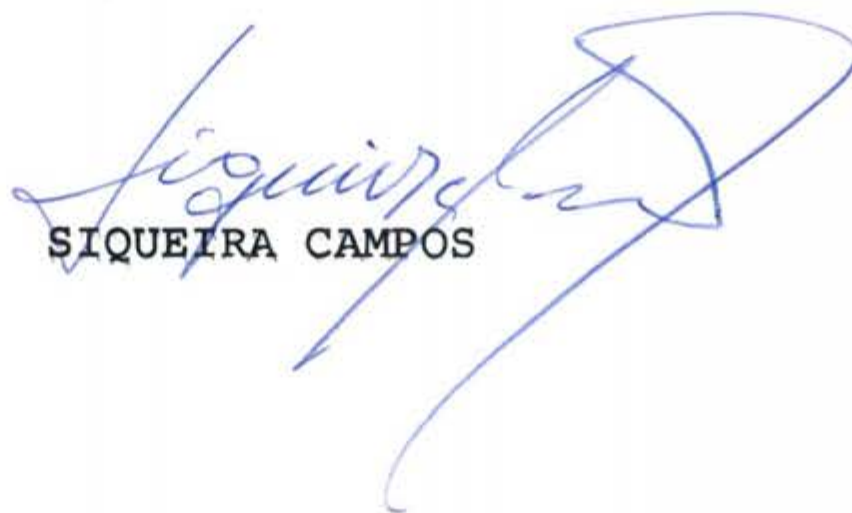
- 5

ficará, na maior parte das vezes, redução de seu ganho mensal. Tal situação alimenta o continuismo nos cargos sindicais, por uma questão de sobrevivência que, todavia, acaba liquidando profissionalmente o empregado.

O mandato sindical não pode - na feliz conclusão do sr. Heiler Alves da Rocha - ser causa para liquidar a carreira profissional do empregado que exerce cargo de direção, pois a finalidade da luta sindical é pela melhoria da profissão e condições de vida do trabalhador, sendo certo que o dirigente sindical - característica temporária na sua vida - também é trabalhador.

Por isto, impõe-se a alteração do texto do § 2º do art. 543, CLT, como aqui pleiteado.

Sala das Sessões, em 6.4.82

  
SIQUEIRA CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO VI

Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados.

Art. 543 O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.049, de 1982

(Do Sr. Siqueira Campos)

**Altera a redação do § 2.º do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.537, de 1980, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Considera-se de efetivo exercício da atividade laboral para todos os efeitos, inclusive para fins previdenciários e de contraprestação salarial com as respectivas vantagens de natureza pessoal e outras, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Pela lei em vigor o tempo em que o empregado se afastar do trabalho, para o desempenho de cargos da administração sindical ou representação profissional, será considerado de licença não remunerada, segundo o disposto no § 2.º do art. 543, CLT.

O nosso projeto, alterando substancialmente a situação, determina que tal tempo passe a ser considerado como de efetivo exercício da atividade, para todos os fins, inclusive previdenciários e de contraprestação salarial.



Trata-se de uma reivindicação da entidade sindical que congrega os bancários do Estado de Goiás, chegada até nós através do Sr. Heiler Alves da Rocha, Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

Do Sr. Heiler são ainda os argumentos favoráveis à adoção da medida que a seguir reproduzimos.

Exercer o mandato sindical licenciado da Empresa, sem remuneração, na forma do disposto no § 2.º, do art. 543, CLT, representa para o Empregado um prejuízo irreparável e inadmissível à sua vida profissional na Empresa, face a ocorrência que podem ser assim resumidas:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) perda do salário;
- c) perda da contagem do tempo de serviço na Empresa e perante o INPS para efeito de aposentadoria;
- d) perda do direito de gozar férias;
- e) perda do recebimento de adicionais p/tempo de serviço;
- f) perda da licença-prêmio;
- g) perda de promoções que redundem em aumento de salários e várias outras situações previstas em regulamentos de pessoal das empresas;
- h) perda do recebimento de valor complementar à aposentadoria nas empresas que a concedem;
- i) perda, de fato, da situação de "Empregados", face à suspensão do contrato de trabalho e à desvinculação da empresa;
- j) possibilidade de perda, finalmente, até do emprego, quando esgotado o prazo da estabilidade provisória do § 3.º, do mesmo art. 543, CLT.

De outra parte, o empregado dirigente sindical, nessa situação, perde a autenticidade da representação porque, durante o tempo de mandato, ele se torna um **trabalhador sem emprego**. Não é, na prática, ligado à empresa e a seus colegas. Fica inteiramente alheio à condição de empregado e de trabalhador, tornando-se, de fato, um profissional do sindicalismo, com o que criado está um terrível paradoxo. É que, de um lado, a lei exige ao candidato a cargo de direção sindical que tenha pelo menos dois anos de profissão; depois de eleito, exige que se licencie e, pois, deixe de exercer a profissão, deixe de ser empregado.

Por outro lado, o art. 521, "c", CLT, exige a gratuidade do exercício dos cargos eletivos e, isto, na prática, faz que os sindicatos acabem remunerando os dirigentes, objetivando ressarcir-los pelo salário não percebido da empresa empregadora, conforme permitido no parágrafo único desse referido art. 521.

Ademais, o dirigente sindical não tem nenhum estímulo para voltar ao emprego, eis que isso significará, na maior parte das vezes, redução de seu ganho mensal. Tal situação alimenta o con-



tinuismo nos cargos sindicais, por uma questão de sobrevivência que, todavia, acaba liquidando profissionalmente o empregado.

O mandato sindical não pode — na feliz conclusão do Sr. Heiler Alves da Rocha — ser causa para liquidar a carreira profissional do empregado que exerce cargo de direção, pois a finalidade da luta sindical é pela melhoria da profissão e condições de vida do trabalhador, sendo certo que o dirigente sindical — característica temporária na sua vida — também é trabalhador.

Por isto, impõe-se a alteração do texto do § 2.º do art. 543, CLT, como aqui pleiteado.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1982. — **Siqueira Campos.**

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

TÍTULO V

**Da Organização Sindical**

CAPÍTULO I

**Da Instituição Sindical**

SEÇÃO VI

**Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados.**

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4.º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em



lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do § 5.º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação.

§ 5.º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º

§ 6.º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

.....  
.....

Lote: 56  
PL N° 6049/1982  
10  
Caixa: 126

